



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA – PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2020

N.FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.379.144/0001-57 e NIRE 41109202759, com sede à Rua Iolanda Alves Marcondes, nº 166, Sala 01, Bairro Centro. Cep 86828-000 Mauá da Serra-Pr, neste ato representada por sua procuradora NÍDIA KOSIENCZUK R G SANTOS, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/PR sob o nº 26.109, procuração anexa, também, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

MAXXI SERVIÇOS

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei, requerendo, ainda, a regular tramitação do Recurso, considerando ainda que houve tempestiva manifestação da intenção de recorrer.



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada pelo **MUNICÍPIO DE IMBITUVA**, nos termos do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020**, a qual possui como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OBRA DE CONCLUSÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DA APIABA, Município de Imbituva – Paraná, conforme descrito no Edital, Memorial Descritivo, Cronograma, Planilhas e Projetos anexos ao Edital**”.

1.

Conforme Ata da sessão pública, Recorrente foi inabilitada por não apresentar Balancete relativo a 2019 para acompanhar o Balanço Patrimonial, todavia, de forma equivocada, uma vez que o Edital não pode impor **obrigação que a lei não impõe**, sob pena de nulidade.

Ocorre que a decisão de habilitação da empresa Recorrida, com todo o respeito à douda Comissão, é equivocada, sendo evidente o descumprimento da legislação em vigor.

Inicialmente, é preciso destacar que, de conformidade com o art.31, inciso I, da Lei nº 8666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico-financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Assim, vale salientar que o **Balanço Patrimonial** é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

Em verdade, o fato da empresa apresentar documentação referente ao exercício de encontra respaldo na legislação em vigor, inclusive IN 1.420/2013 da Receita Federal e na jurisprudência do TCU, pois o entendimento predominante é o de que a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior somente se inicia a partir de 30/04 ou 30/05 do exercício atual, dependendo do caso.

Quando o edital remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, in verbis:



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Necessário destacar que o excesso de formalismo, que por vezes se expressa na exigência de documentos não previstos em lei ou desnecessários, atenta contra para a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. E que o principal documento de qualificação foi devidamente apresentado: o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial. Por meio do mesmo, é possível verificar a autenticidade das informações financeiras e averiguar a capacidade da Recorrente de suportar os encargos atinentes à contratação. Está de posse do órgão toda a documentação necessária para verificar atendimento aos pressupostos da licitação e garantir que não haverá qualquer inexecução contratual. O ajuste será fielmente executado pois a empresa ora recorrente demonstra capacidade para tanto através dos documentos já apresentados, dentre eles, o Balanço Patrimonial.

Ademais, vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

A nulidade da inabilitação sumária da Recorrentes, por não apresentar documentos não exigíveis pelo texto legal, também se expressa pelo não atendimento ao estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em favor da realização de diligências, a citar:

“É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art.43, § 3º da Lei de Licitações. (Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15/5/2013).

Ainda há de ser mencionado Decreto Nº 6.204, DE 05/09/07, que regulamenta a Lei Complementar 123/06, permitindo que microempresa ou empresa de pequeno porte, no fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais não apresentem o **Balanco Patrimonial**, vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens** para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da **microempresa ou da empresa de pequeno porte** a apresentação de **Balanco Patrimonial** do último exercício social.

Ainda o art. 37 da Constituição Federal é claro ao enunciar que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não são necessárias longas linhas para que se lembre que o **Edital deve obedecer a legislação vigente** e que, em observância ao princípio da legalidade, a Administração Pública só pode agir se houver lei determinando a conduta. Por outras palavras: o desenvolvimento das atividades administrativas está subordinado à lei, o que significa que a Administração apenas pode agir se houver legitimidade – leia-se lei.



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

Como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal. (*Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 76*).

Por isso acertada é a conclusão do saudoso SEABRA FAGUNDES quando afirma que “administrar é aplicar a lei de ofício”. (*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5. ed. Forense, 1979, p. 4-5*).

Em resumo: **o ato só pode ser realizado se expressamente previsto em lei como permitida ou obrigatória**. Não pode o edital inovar e criar exigências sem respaldo legal, ou alterar as fases e procedimentos do certame, pois além de afrontar a legalidade, princípio genérico direcionado a toda Administração Pública, também estará violando os princípios específicos que norteiam o procedimento licitatório.

O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à LEI e à CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, quando se diz que o edital é a “*lei interna do certame*”, que o “*edital vincula as partes*” essa afirmativa somente é correta se o instrumento convocatório estiver em conformidade com a lei e a Constituição Federal, sob pena de subversão e inversão do sistema hierárquico existente entre as espécies normativas.

Deve se lembrar de que a relação da Administração com a lei não é uma relação de não contrariedade – como ocorre com o particular, mas uma relação de conformidade, uma relação de vinculação positiva à lei, motivo pelo qual a Administração só pode agir se existir uma lei autorizando ou determinando a conduta.

Tem-se então como lógica a conclusão que não pode o ente administrativo exigir de empresa providência contábil que a Lei expressamente dispensa, como é o caso em pauta, bem como não pode desrespeitar seus próprios termos e os passos já fixados para realização do procedimento.

Não suficiente isto, da simples leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, regente do procedimento licitatório, verifica-se a limitação dos documentos que podem ser exigidos pela administração para fins de comprovação da situação financeira e contábil das concorrentes.

Desse modo, quando a Lei 8.666/93 prevê **“já exigíveis e apresentados na forma da lei”** entende-se que os requisitos contábeis OBRIGATORIAMENTE, devem se sujeitar à legislação contábil vigente.

Da mesma forma, quanto à forma de condução do certame e fases de cada modalidade licitatória,



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

Assim, mesmo o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, deve ser observado **sob o manto do princípio da LEGALIDADE**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROBIDADE ADMINISTRATIVA, que preceituam que o julgamento das concorrentes dentro da estrita legalidade.

Ou seja, medidas necessárias para o sucesso do procedimento licitatório não estão ao livre arbítrio da comissão, mas sim constitucionalmente direcionadas para condições que atendam aos princípios norteadores dos atos da administração pública: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade.

Quanto à necessidade de que o procedimento licitatório seja conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atinja a finalidade do certame, a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Importante destacar ainda que as informações que estariam contidas na DFC já se encontram no Balanço apresentado, não se vislumbrando nenhum prejuízo à administração pública ou mesmo à intenção de verificação da situação financeira da empresa.

Por fim, resta vislumbrar a posição do TCU sobre a matéria:

Av. Jamil Assad Jamus, Nº 327, sala 02, centro, Mauá da Serra-PR.

Tel.: (11) 3464-1077 e (11) 3464-0770. E-mail: comercial@maxximprecos.com.br



N. FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ:27.379.144/0001-57
I.E: 90757581-00C.M.C: 3128

Acórdão 2993/2009-Plenário Data da sessão 09/12/2009

Exigência, Excesso, Qualificação técnica, Anulação, Demonstração contábil
A restrição do caráter competitivo, por exigências excessivas na qualificação técnica e na forma de apresentação dos documentos contábeis, pode implicar a anulação da licitação e contratação.

Como se vê, a manutenção da inabilitação da empresa Recorrente resta equivocada. Esta decisão, se mantida, o que não queremos crer, traz risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento da recorrente, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Em suma, a inabilitação da empresa Recorrida não merece prosperar, posto que resta demonstrado não foram observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, habilitando a recorrente e/ou declarando a nulidade do procedimento licitatório.

Por fim, destaca que o provimento do presente Recurso é medida de JUSTIÇA, e evitando assim medidas judiciais cabíveis ainda com pedido LIMINAR.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 04 maio de 2020.


N.FERREIRA DOS SANTOS – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
CNPJ sob o nº 27.379.144/0001-57
Procuradora
NIDIA KOSIENCZUK R G SANTOS